SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006759-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Rafael Fernando Pereira de Souza

Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por RAFAEL FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, visando a anulação da Comissão Parlamentar de Inquérito (Procedimento Administrativo nº 1745/2014), na qual figura como investigado, sob o fundamento de que teriam sido ultrapassados os prazos regimentais.

A liminar foi indeferida (fls. 100/102).

A autoridade apontada como coatora prestou informações, aduzindo perda do objeto, uma vez que referida CPI foi concluída, com a votação do relatório por parte de seus integrantes em sessão plenária realizada no dia 14/06/2016 (fls. 33/35).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 90/92).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A documentação trazida aos autos pela autoridade apontada como coatora revela a finalização da Comissão Parlamentar de Inquérito em sessão plenária do dia 14/06/2016 (fls. 38/85), de modo que a pretensão do impetrante não mais se sustenta.

De outra parte, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Conforme bem ponderado pelo ilustre representante do Ministério Público, o impetrante se limitou a fazer a contagem de dias para sustentar a irregularidade, tratando-se de argumento meramente formal, não tendo havido clara demonstração de que houve prejuízo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

P. I.

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA